



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

LEI Nº 749/2003 de 20/10/03

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º. Serão consideradas funções insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores ou empregados públicos, a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, cujo laudo indicará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art. 3º. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º. O exercício de atividades inerentes aos cargos públicos municipais, em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos no na forma do artigo 2º, cujos agentes não são neutralizados na forma do artigo 3º, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor vencimento do Município, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.





Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 5º. São consideradas atividades ou funções perigosas, detectadas na forma do disposto no artigo 2º, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial.

§ 2º. O servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido.

Art. 6º. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 7º. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade no relatório pericial mencionado no artigo 2º desta lei.

Art. 8º. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os setores que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos locais de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Art. 9º. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão usados recursos do orçamento vigente, em cada exercício.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste, SC, 20 de outubro de 2003.


Rudi Aloisio Rasch
PREFEITO MUNICIPAL

